



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852636 - RS(2025/0041586-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRF S.A.
ADVOGADOS : ALVARO BRITO ARANTES - SP234926
ANDRE BUCKER - RS060307
MARINA SAMPAIO GALVANI - SP305188
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
BRUNO MACHADO FERLA - SP127574
CARMEM ELIZABETH DEGENHARDT - SC015049
JOYCE PELLANDA CHEMIN - PR058967
ANTONIO CARLOS GODOY FILHO - SP193798
JOAO FELIPE SOUZA GALVAO - DF080808
AGRAVADO : GUILHERME BLASI RHOD & CIA LTDA
ADVOGADOS : NEY ARRUDA FILHO - RS023743
JANAINA LUCIANA SAUER NUNES - RS038710
DENISE MULLER ARRUDA - RS023749A
MARIA LUIZA PINHEIRO PIMENTEL - RS123302
MANUELA JOHANN ETGETON - RS126356
RUI PORTANOVA - RS008192

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA. JUIZ QUE INDUZIU O JURISDICIONADO A ERRO.

1. Liquidação de sentença por arbitramento.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A jurisprudência do STJ, em respeito à boa-fé processual, admite, de forma excepcional, que seja relevado o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, situação em que se aplica o princípio da fungibilidade recursal.
4. Hipótese dos autos em que, de fato, a agravante foi induzido a erro pelo juiz do 1º grau de jurisdição, que, além de ter intitulado o ato recorrido de "sentença", determinou a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões se fosse oferecida apelação e, ainda, determinou o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852636 - RS (2025/0041586-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BRF S.A.
ADVOGADOS : ALVARO BRITO ARANTES - SP234926
ANDRE BUCKER - RS060307
MARINA SAMPAIO GALVANI - SP305188
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
BRUNO MACHADO FERLA - SP127574
CARMEM ELIZABETH DEGENHARDT - SC015049
JOYCE PELLANDA CHEMIN - PR058967
ANTONIO CARLOS GODOY FILHO - SP193798
JOÃO FELIPE SOUZA GALVÃO - DF080808
AGRAVADO : GUILHERME BLASI RHOD & CIA LTDA
ADVOGADOS : NEY ARRUDA FILHO - RS023743
JANAINA LUCIANA SAUER NUNES - RS038710
DENISE MULLER ARRUDA - RS023749A
MARIA LUIZA PINHEIRO PIMENTEL - RS123302
MANUELA JOHANN ETGETON - RS126356
RUI PORTANOVA - RS008192

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA. JUIZ QUE INDUZIU O JURISDICIONADO A ERRO.

1. Liquidação de sentença por arbitramento.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A jurisprudência do STJ, em respeito à boa-fé processual, admite, de forma excepcional, que seja relevado o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, situação em que se aplica o princípio da fungibilidade recursal.
4. Hipótese dos autos em que, de fato, a agravante foi induzido a erro pelo juiz do 1º grau de jurisdição, que, além de ter intitulado o ato recorrido de "sentença", determinou a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões se fosse oferecida apelação e, ainda, determinou o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo em recurso especial interposto por BRF S. A., contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: em fase de liquidação de sentença por arbitramento, ajuizada por GUILHERME BLASI RHOD & CIA LTDA., em face da agravante.

Decisão interlocutória: homologou o laudo pericial e julgou procedente a liquidação de sentença.

Acórdão: não conheceu da apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. A DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, HOMOLOGANDO O LAUDO PERICIAL, CONSISTE EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 203, §§1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LOGO, O RECURSO CABÍVEL PARA IMPUGNAR A DECISÃO É O AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO QUE CONFIGURA ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS COM BASE NO ARTIGO 85, §11, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Recurso especial: alega violação dos arts. 188, 277 e 489, § 1º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Assevera que a decisão recorrida induziu a parte em erro quanto ao recurso cabível e, portanto, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal.

É o relatório.

VOTO

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pela agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 489, § 1º, do CPC.

Ressalte-se que a agravante sequer interpôs embargos de declaração com vistas a sanar eventual deficiência de fundamentação do acórdão recorrido.

- Da aplicação do princípio da fungibilidade recursal

Na hipótese dos autos, a agravante interpôs recurso de apelação contra o provimento jurisdicional que pôs fim à fase de liquidação de sentença, declarando o crédito da agravada.

Referido recurso é, de fato, inadmissível, haja vista que, nos exatos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, "também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

Contudo, a jurisprudência desta Corte, em respeito à boa-fé processual, admite, de forma excepcional, que seja relevado o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, situação em que se aplica o princípio da fungibilidade recursal.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no REsp 2.014.696/DF, Terceira Turma, DJe de 19/4/2023; REsp 2.212.813/SC, Terceira Turma, DJe de 18/8/2025; AgInt no AREsp 2.080.416/SP, Quarta Turma, DJe de 9/6/2023 e EDcl no AgInt no AREsp 1.593.214/SP, Quarta Turma, DJe de 16/12/2020.

No particular, verifica-se que, de fato, a agravante foi induzido a erro pelo juiz do 1º grau de jurisdição, que, além de ter intitulado o ato recorrido de "sentença", determinou a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões se fosse oferecida apelação e, por fim, determinou o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado (e-STJ fls. 1.965/1.972).

Essas características, realmente, são típicas de sentença, de modo que não se pode reputar de grosseiro o erro praticado pela agravante ao interpor o recurso de apelação, em que pese a disposição do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

Dessa maneira, impõe-se o acolhimento do recurso especial, para admitir, na específica hipótese dos autos, o recebimento do recurso de apelação como agravo de instrumento.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR- LHE PROVIMENTO, para receber o recurso de apelação interposto pela agravante como agravo de instrumento e determinar o retorno dos autos ao TJ /RS a fim de que prossiga no seu julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.852.636 / RS

Número Registro: 2025/0041586-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00025234020218210017 00126935220138210017 01711300052974 01712100011768 11300052974
12100011768 126935220138210017 1711300052974 1712100011768 25234020218210017
3565273020168217000 50002516620138210017

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRF S.A.

ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071

ALVARO BRITO ARANTES - SP234926

ANDRE BUCKER - RS060307

MARINA SAMPAIO GALVANI - SP305188

BRUNO MACHADO FERLA - SP127574

CARMEM ELIZABETH DEGENHARDT - SC015049

JOYCE PELLANDA CHEMIN - PR058967

ANTONIO CARLOS GODOY FILHO - SP193798

JOAO FELIPE SOUZA GALVAO - DF080808

AGRAVADO : GUILHERME BLASI RHOD & CIA LTDA

ADVOGADOS : NEY ARRUDA FILHO - RS023743

JANAINA LUCIANA SAUER NUNES - RS038710

DENISE MULLER ARRUDA - RS023749A

MARIA LUIZA PINHEIRO PIMENTEL - RS123302

MANUELA JOHANN ETGETON - RS126356

RUI PORTANOVA - RS008192

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026